

ATUAÇÃO DOS JUÍZES LEIGOS NA TURMA RECURSAL DO CEARÁ E A EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

PERFORMANCE OF LAY JUDGES IN THE CEARÁ APPEAL CLASS AND THE EFFICIENCY OF JURISDICTIONAL PROVISION

MÔNICA CARVALHO VASCONCELOS

Doutora em Direitos Fundamentais pela Universidad Autónoma de Madrid (2012). Mestrado em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza - UNIFOR (2005). Professora do Mestrado Profissional em Direito e Gestão de Conflitos da Universidade de Fortaleza, da Especialização em Mediação de Conflitos e da Graduação em Direito e professora do Curso de Direito do Centro Universitário Christus. Mediadora profissional e instrutora na formação de gestores de conflitos, certificada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

NAYARA SANTANA BRUNO

Graduada em Direito pela Universidade de Fortaleza, Pós-Graduada em Direito Processual Civil pela faculdade Luiz Flávio Gomes (LFG) e em Prática Advocatícia pela faculdade Evolutivo. Mestranda na Universidade de Fortaleza - Unifor. Servidora no Fórum das Turmas Recursais do Tribunal de Justiça do Ceará.

RESUMO

Objetivo: O presente estudo tem o objetivo de analisar a atuação dos juízes leigos no contexto das Turmas Recursais do Estado do Ceará e a eficiência da prestação jurisdicional em um ano de atividades desempenhadas para apresentar melhorias ao programa com escopo de aperfeiçoá-lo para expansão nas unidades do interior.

Metodologia: A metodologia teve lastro no estudo de dados estatísticos, os quais foram coletados e sistematizados no âmbito interno do Órgão judicial em análise, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Portal da Transparência, não obstante, teve o aporte de análise bibliográfica sobre o tema. Quanto aos fins, é quantitativa.

Resultados: Apresentou resultados assertivos em relação as atividades realizadas pelos juízes leigos de modo a confirmar a hipótese de incremento da prestação jurisdicional a partir dessa força de trabalho. O estudo teve o recorte temporal de um ano de atividades acompanhadas – julho de 2019 a junho de 2020.

Contribuições: O tema é relevante a medida em que aborda uma política institucional implementada no âmbito da jurisdição cearense que fomentou os princípios da celeridade e razoável duração do processo na tramitação dos recursos na instância revisora dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Pela pesquisa foi possível apresentar contribuições importantes ao trabalho desempenhado pelos juízes leigos.

Palavra-chave: Juizados Especiais; Turma Recursal; Juízes Leigos.



ABSTRACT

Objective: The present study aims to analyze the performance of lay judges in the context of the Appeals Panels of the State of Ceará and the efficiency of judicial provision in a year of activities carried out to present improvements to the program with the scope of improving it to expansion in interior units.

Methodology: The methodology was based on the study of statistical data, which were collected and systematized within the internal scope of the judicial body under analysis, the National Council of Justice (CNJ) and the Transparency Portal, however, it was supported by bibliographic analysis About the subject. As for the ends, it is quantitative.

Results: Presented assertive results in relation to the activities carried out by lay judges in order to confirm the hypothesis of an increase in judicial provision from this workforce. The study had a time frame of one year of monitored activities – July 2019 to June 2020.

Contributions: The topic is relevant as it addresses an institutional policy implemented within the jurisdiction of Ceará that promoted the principles of speed and reasonable duration of the process in the processing of appeals in the review body of the Special Civil and Criminal Courts. Through the research, it was possible to present important contributions to the work carried out by lay judges

Keyword: Special Courts; Appeal Panel; Lay Judges.

1 INTRODUÇÃO

Com o advento da Lei n. 9.099/1995, que instituiu o sistema dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no ordenamento jurídico brasileiro, emergiu uma nova sistemática processualista que prima pela celeridade, simplicidade e economia processual, dispensando o rigor formal em prol da efetiva distribuição da justiça através de um rito próprio de tramitação do processo.

Buscou-se aproximar o Poder Judiciário da realidade social experimentada pelos cidadãos, os quais são fonte legítima do estado democrático, principalmente os hipossuficientes, não apenas os representando, mas, sim, possibilitando-os à prática do Direito na essência, através de um mecanismo acessível e participativo de postulação, defesa e acompanhamento processual em máxima expressão do que o direito processual descreve como jus postulandi. O jurisdicionado teve ampliado seu direito a um processo mais simples e isento de custas em um primeiro momento.

Não obstante, o louvor do sistema, na Turma Recursal do Ceará, instância revisora dos recursos oriundos dessa justiça especializada em que a competência



abrange todo Estado, o acervo processual do órgão teve, em setembro de 2019, 25.490 demandas em sede recursal, dispondo do quantitativo de apenas 12 (doze) juízes os quais, até a publicação da Lei Estadual n. 16.208, em 3 de abril de 2017, dividiam-se em jurisdição cumulativa. Por corolário lógico, houve o congestionamento quase invencível entre os novos recursos e àqueles pendentes de decisão. Com o advento desse normativo, os magistrados passaram a exercer a função em caráter exclusivo como “juízes titulares”, fomentando o profissionalismo do órgão e freando o crescente acervo de pleitos que aguardam julgamento.

Diante desse cenário, se objetiva analisar, através do prisma do Judiciário, a atuação dos novos auxiliares da justiça, denominados “juízes leigos”, que passaram a atuar nas Turmas Recursais do Ceará a partir do segundo semestre de 2019 e, os desafios enfrentados a partir os dados quantitativos extraídos do órgão, propor-se-á melhorias ao programa há um ano em funcionamento.

Adota-se, nesse mister, as seguintes hipóteses: I) que o excesso de recursos pendentes de julgamento decorre do reduzido quadro de funcionários que trabalham no julgamento das demandas interpostas perante a Turma recursal; II) que a função dos juízes leigos realmente aplica o acesso da população ao Judiciário e ao Direito; III) sua atuação impactou positivamente para reduzir o acervo, traduzindo-se como mão de obra qualificada e de baixo custo, logo, dotada de ótimo custo-benefício; IV) que na percepção dos cidadãos a sensação generalizada de morosidade e de ineficiência da prestação jurisdicional está amenizada pela agilidade no julgamento dos recursos; e V) que se forem implementadas melhorias acessíveis ao projeto em andamento os resultados até então auferidos apresentarão progresso.

O trabalho de investigação foi desenvolvido entre julho de 2019 a junho de 2020 e envolveu quatro métodos de coleta de dados: I) estudo sobre a implementação da atividade dos juízes leigos através da análise das Resoluções, Portarias e Orientações emanadas da presidência do Tribunal de Justiça do Ceará (TJCE) e pelas reuniões com a diretoria da Turma Recursal; II) análise predominantemente quantitativa do trabalho desempenhado, principalmente através de dados estatísticos coletados junto as quatro secretarias das Turmas Recursais; e III) acompanhamento e supervisão do trabalho prestado pelos juízes leigos durante um ano de projeto; e IV) estudo interdisciplinar sobre o sistema dos Juizados Especiais e das Turmas Recursais.



O capítulo I e II apresenta o desenho metodológico adotado, os referenciais teóricos que pautaram as perguntas de pesquisa e as justificativas das escolhas que precisaram ser feitas no curso da investigação; bem como o contexto socioeconômico e de estrutura administrativa do Poder Judiciário cearense, por vezes, em cotejo com os demais Estados do país. O capítulo III apresenta a síntese dos principais dados extraídos no decorrer do projeto investigado, bem como a análises da estatística apresentada e o IV traz as dificuldades e possíveis melhorias ao programa. Os dados coletados foram sistematizados no decorrer do presente trabalho, com o objetivo de auxiliar novas pesquisas e outras análises a partir dos mesmos dados.

2 OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS E SUA ABRANGÊNCIA

De modo a buscar soluções para prestar atendimento eficiente às demandas apresentadas pela população, a Carta Magna de 1988 previu a criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais - JECC (artigo 98, inciso I), modelo este simplificado e desburocratizado de processamento das ações judiciais que imprimiu uma cultura de efetivo exercício da cidadania. Tal conjectura não fora de toda inédita, pois já havia na jurisdição estatal, em moldes parecidos, os denominados de “juizados de pequenas causas”, previstos na Lei federal n.º 7.244, de 7 de novembro de 1984.

Em verdade, a instrumentária tradicional de tutela jurisdicional ficou obsoleta diante do imediatismo dos acontecimentos cotidianos. Por esta razão, em 26 de setembro de 1995, foi promulgada a Lei Federal n.º 9.099 que dispõe sobre a criação e o funcionamento dos Juizados Especiais e seus conseqüências. Em um país de dimensões continentais, conforta pensar na justiça distribuída territorialmente em várias unidades para ampliar seu alcance e facilitar o acesso junto a coletividade de modo a cumprir seu papel de garantia da ordem, pacificadora social correspondente à potencialidade litigiosa da região, assegurando a justiça concreta.

Em prol de uma prestação jurisdicional eficiente, o normativo determinou que o rito especial balizar-se-ia pelos critérios da “oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação” (artigo 2º). Esses comandos advêm do próprio texto constitucional (artigo 5º, inciso LXXVIII e artigo 98, inciso I) e da Convenção Interamericana sobre Direitos



Humanos de 1969 (Pacto de San José da Costa Rica, artigo 8º, §1º), os quais certificam que no âmbito judicial deve ser assegurada a razoável duração do processo e a celeridade de sua tramitação, bem como a utilização do procedimento oral.

Não ignorando tais premissas, os atos processuais são realizados de modo a priorizar a oralidade em desfavor da forma escrita, com o predomínio da palavra falada – inclusive sendo facultado ao demandante o peticionamento verbalizado - e a concentração dos atos processuais em um único período (audiência una). O princípio da oralidade é o alicerce da técnica processual especial, conforme leciona Tourinho Neto, in litteris: “No procedimento comum, pelas suas próprias características, a oralidade não consegue ser erigida ao seu ponto máximo, enquanto no processo de rito mais especializado a possibilidade aumenta sobremaneira” (2017, p. 92).

2.1 DA COMPETÊNCIA

Para delimitar a competência dos JECC, o legislador se utilizou de duplo critério cumulativo: quantitativo e qualitativo. Àquele compreende as demandas em que a pretensão pecuniária (em moeda nacional) se limita a 40 (quarenta) salários-mínimos, facultado o acompanhamento por advogado nos litígios de até 20 (vinte) salários-mínimos, enquanto este compreende as causas de menor complexidade.

Salienta-se que embora a capacidade postulatória seja é indelével, a lei dos juizados especiais foi pensada para propiciar ao jurisdicionado o irrestrito acesso à justiça, de modo que o normativo (artigo 9º) dispôs exceção à regra e foi permissivo ao autorizar o jus postulandi. Logo, a dispensa de causídico, somada a isenção no recolhimento de custas judiciais em primeiro grau acena um microssistema mais acessível. Não se olvida, porém, que a falta de defesa técnica mitiga o pleno exercício da paridade de armas dos autores junto as grandes empresas as quais, em regra, gozam de um quadro estruturado de juristas.

No tocante ao critério qualitativo, em termos objetivos, as causas de menor complexidade são aferidas pelo seu objeto de prova, compreendendo apenas aquelas acessíveis, como por exemplo a inspeção judicial ou a contabilidade dos índices de atualização monetária sobre o valor de determinada indenização, sendo vedada a realização de prova pericial por ser incompatível com a simplicidade ritualística que deve nortear os procedimentos especiais. Não se refere à matéria cerne da controvérsia litigiosa, pois é de conhecimento do Estado-juiz, ou deve sê-lo, a cognição jurídica de qualquer litígio, respeitada a competência específica.



É preciso destacar, porém, que inobstante sejam critérios cumulativos de competência, o legislador ressalvou do limite pecuniário as matérias objeto das ações previstas no artigo 275, inciso II do antigo CPC, ratificado no novo Códex (artigo 1.063, Lei 13.015/2015), são demandas híbridas: arrendamento rural, parceria agrícola, cobrança condominial e de honorários, reparação de danos em prédio ou decorrente de acidente de trânsito em via terrestre, cabendo também a cobrança de seguro respectiva e as ações de despejo para uso próprio, mantendo-se a vedação do procedimento nas ações relativas ao estado e à capacidade das pessoas (§único).

Como regra, apenas pessoas físicas podem figurar no polo ativo das ações propostas nos Juizados Especiais, entendendo-se às pessoas jurídicas que se enquadrem como microempresa ou empreendedor de pequeno porte. Outrossim, não podem figurar no polo ativo ou passivo os incapazes, as pessoas jurídicas de direito público, a massa falida e o insolvente civil (artigo 8º, Lei n. 9.099/95).

Embora presentes essas restrições, no universo das demandas que foram ajuizadas na Justiça Estadual em 2018, no país, 55,94% (cinquenta e cinco vírgula noventa e quatro por cento) fora concentrada nos Juizados Especiais, que contabilizou 3.796.151 (três milhões, setecentos e noventa e seis mil, cento e cinquenta e um) novas ações de conhecimento (CNJ, 2019, p. 40). Desse dado, extrai-se a premente necessidade de refletir sobre os juizados, sob pena destes, embora positivos e eficazes, se tornarem, de fato, varas ordinárias da Justiça Estadual. Essa equação importa a organização da Justiça e desafia sua economia e eficiência para evitar o estrangulamento do sistema.

2.2 ABRANGÊNCIA

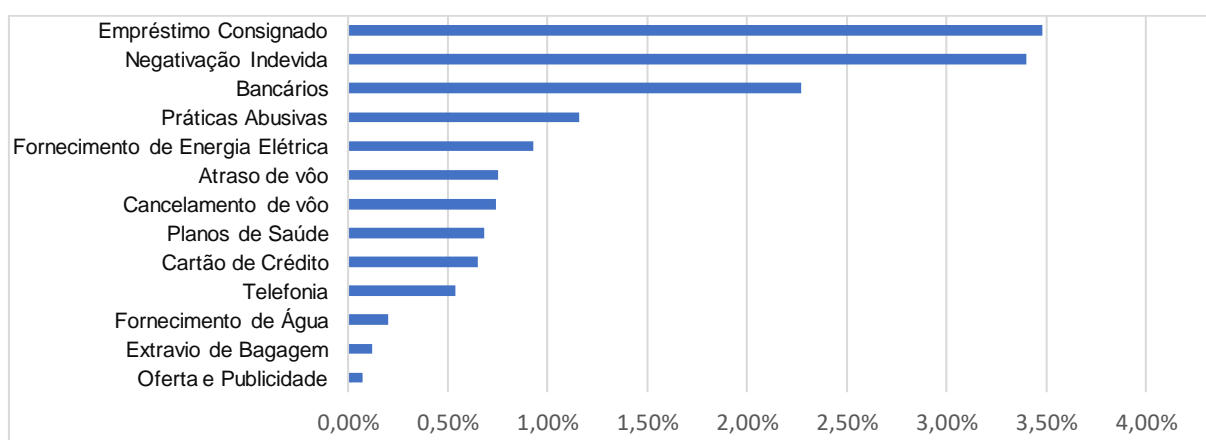
A partir da experiência vivenciada no âmbito da Turma Recursal, é possível afirmar que nos Juizados Especiais Cíveis predominam as demandas envolvendo relações de consumo, com destaque para aquelas que objetivam discutir falhas na prestação de serviços, mais especificamente: I) contratos bancários, diga-se empréstimo consignado, abertura de conta corrente/poupança, reserva de margem consignável; II) cobrança indevida e/ou inscrição nos órgãos restritivos ao crédito; III) corte/suspensão no fornecimento de água, luz, telefonia e internet; IV) negativa de procedimentos (cirurgia e exame) pelas operadoras de planos de saúde; V) demora e/ou não entrega de produto/conclusão de serviço; VI) atraso ou cancelamento de voo e extravio ou avaria de bagagem. Corroborando o exposto, analisou-se a pesquisa do



CNJ que referendou, por amostragem inferida a partir pesquisa empírica, semelhança com informações ora trazidas (SILVA, 2015, p. 60/64).

Em termos específicos, de modo a isolar apenas as Turmas Recursais Estado do Ceará, se extrai do Sistema de Estatísticas e Informações (SEI) do TJCE, as matérias mais recorrentes que se encontram pendentes de julgamento de acordo com o assunto cadastrado pelo advogado quando do ajuizamento da ação, no recorte temporal até 31 de julho de 2020, conforme gráfico abaixo:

Gráfico 01 - Ações mais comuns por assunto na Turmas Recursais Cíveis do Ceará



Fonte: Sistema de Estatísticas e Informações do TJCE (SEI)

Em relação às ações criminais, a legislação somente autoriza a instauração, no âmbito dos JEC's, de procedimentos judiciais relativos às infrações de menor potencial ofensivo (artigo 61, Lei 9.099/95), isto é, crimes com pena máxima não superior a 2 (dois) anos e as contravenções penais, sobressaindo como corriqueiros os delitos contra honra (calúnia, injúria e difamação); porte de arma branca; desacato; desobediência; ameaça; perturbação do sossego alheio; lesão corporal leve; uso de entorpecente para consumo próprio e crimes ambientais.

Por fim, salienta-se que embora o rito dos juizados especiais disponha de legislação própria, em caso de omissão, aplicar-se-á os dispositivos do Código de Processo Civil, posto que lei ordinária do Direito Processual Civil no Brasil e que deve incidir nas ações sob o trâmite especializado de forma subsidiária, em conformidade com os princípios regentes, os quais são balizas para interpretação da Lei 9.099/1995 e filtros que permitem a incidência normativa de outras fontes, desde que compatíveis.

Quando se fala em interpretação, se deve atentar que o resultado satisfatório da exegese pede, além da análise positiva do texto legal e da subsunção da norma jurídica ao caso concreto, sua adequação e conformidade ao ordenamento jurídico através do diálogo das fontes. “A justiça do julgamento transcende o plano objetivo do sistema nano empírico prescritivo para adentrar no campo da pacificação social” (TOURINHO, 2017, p. 188). Os conflitos revelam os entraves patológicos na vivência do direito material e o ato de julgar exige cognição da matéria fática em profunda harmonia com o modelo processual adotado no ordenamento jurídico. O magistrado é um hermeneuta que calibra o sistema normativo, razão máxima da sua função.

3 A TURMA RECURSAL E O CAMPO DE ATUAÇÃO

Com as relações sociais cada vez mais fugazes, inúmeras demandas jurídicas assolam o Poder Judiciário, que contabiliza no país setenta e oito milhões e setecentos mil de processos pendentes de julgamento no ano de 2018, de acordo com os dados disponibilizados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2019, p.3). Embora a produtividade dos magistrados seja a maior da última década, o avolumado contencioso é enorme, não se podendo vendê-lo à sociedade como aceitável, pois se o Estado avoca para si o monopólio da jurisdição ao vedar a autotutela, deve suportar a distribuição da justiça. No tópico, fundamentado em considerações de ordem jurídica doutrinária para a compreensão da realidade fática, observa-se que esse quadro aponta a crescente ampliação do campo de atuação do sistema jurisdicional.

O juízo recursal assegura o princípio ao duplo grau de jurisdição e foi disposto, inicialmente, no artigo 158 da Constituição do Império de 1824 e em tempo presente, embora não previsto expressamente na Constituição Federal, encontra amparo na legislação infraconstitucional e mantém o status de garantia constitucional. Afasta-se a verticalização dos julgamentos, pois a revisão do processo é exercida através de recurso inominado encaminhado à Turma Recursal, a qual embora considerada como segunda instância jurisdicional é composta por juízes de primeiro grau e não por desembargadores. Não é órgão ad quem. É colegiado integrante da mesma unidade que apreciou a ação, ainda que em outra composição. Para Cintra, Dinamarco e Grinover “o principal fundamento para a manutenção do princípio do duplo grau é de



natureza política: nenhum ato estatal pode ficar imune aos necessários controles.” (2004, p. 75, apud Souza, 2012, p. 527).

A turma recursal dos juizados, pela posição de destaque de órgão revisor, exerce poder quase absoluto na matéria especializada. É sua a última palavra na aplicação da legislação e somente é impugnada através de recurso extraordinário que apresente repercussão geral ao Supremo Tribunal Federal - STF ou por raros casos de reclamação ao TJCE, ou ao Superior Tribunal de Justiça – STJ quando houver violação a súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal, o que a torna responsável pela efetivação do direito (MELLO, 2012).

A justiça deve ser tempestiva e acorde os preceitos constitucionais como um dos componentes do devido processo legal. Desafio presente em quase todos os sistemas de justiça que por vezes sedimenta a máxima de Rui Barbosa, “Justiça tardia nada mais é do que injustiça institucionalizada”. O principal objetivo do judiciário deve ser a prestação jurisdicional em conformidade com o princípio da eficiência.

3.1 DA TURMA RECURSAL DO ESTADO DO CEARÁ

O Estatuto dos Juizados Especiais e a Constituição Federal preveem um juízo recursal (artigo 98, inciso I). É a possibilidade de revisão das decisões judiciais. No que concerne ao estudo, destaca-se que essa competência é atribuída à Turma Recursal do Ceará. Assim, explica Tourinho Neto:

As Turmas Recursais representam a segunda e última instância, ressalvada a competência do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional ou do Superior Tribunal de Justiça, em questões de direito material que venham a contrariar a sua Súmula ou jurisprudência dominante, através do “pedido de uniformização”.

Destaca-se que a recorribilidade dos juizados especiais para as turmas recursais é maior do que na justiça comum para o segundo grau, tanto na Justiça Federal como na Estadual. Das decisões proferidas nos JEFs, 25% chegam às turmas recursais e das decisões proferidas nas varas federais, 12% chegam aos TRFs. Na Justiça Estadual, por sua vez, a recorribilidade é de 12% nos Juizados Especiais e de apenas 6% nas varas estaduais (CNJ, 2019, p. 101). Portanto, as demandas recursais no órgão em estudo é crescente e supera a própria justiça ordinária.

Importa, então, uma prestação jurisdicional célere para a segurança jurídica do processo e a satisfação dos litigantes, ainda que em eventual desfavor da pretensão



peçoal de uma das partes naquela demanda. O julgamento compõe a lide em termos formais, razão por que deve transcorrer por tempo coerente para não inflamar os conflitos sociais. “Encontra-se o requisito da rapidez da prestação da tutela jurisdicional como expectativa inconteste no plano subjetivo de ambos litigantes” (TURINHO, 2017, p. 190). A todos deve ser garantida a razoável duração do processo. Portanto, em razão da mão de obra limitada em quantitativo na Turma Recursal do Ceará, implementou-se, a partir de julho de 2019, a figura dos juízes leigos como servidores temporários a distribuir jurisdição, imprimindo mais eficácia da prestação jurisdicional e celeridade processual nos julgamentos dos recursos.

Por seu turno, a atuação desses serventuários, prevista no âmbito estadual a partir da Resolução n. 02/2019 do Órgão Especial do TJCE (Dje 07/02/2019, p. 2), vai ao encontro da solução dos conflitos. Logo, a pesquisa trabalhou com a hipótese de que melhorias ao programa atrairá a participação e a permanência daqueles.

3.1.1 GESTÃO, ÓRGÃOS JULGADORES E COMPOSIÇÃO

Dispõe o artigo 3º, inciso VIII do Código de Organização Administrativa do Poder Judiciário Cearense, normatizado através da Lei estadual n.º 16.208/2017, de 03 de abril de 2017, que a administração do Poder Judiciário será exercida pelos órgãos, dentre outros, de estrutura básica e setorial do Fórum das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, situado na Comarca da Capital. Atualmente, tem previsão legal de quatro órgãos de julgamento, sendo três de competência cível e criminal e uma de competência pública fazendária.

Cada turma é composta por três membros titulares que integram a magistratura de primeiro grau, conforme a redação dada ao artigo 41, §1º, da Lei 9.099/95 e artigo 3º do Regimento Interno do órgão (BRASIL, online, 2019), com jurisdição e competência na área territorial da Unidade federativa, e conta com um juiz presidente, escolhido por critério de antiguidade para exercer o mandato de 2 (dois) anos, em regime de rodízio, sendo vedada a recondução no cargo.

4. JUÍZES LEIGOS E A ATIVIDADE JURISDICIONAL

Inicialmente, apresentemos a figura do juiz leigo. Sua função está prevista constitucionalmente (artigo 98, inciso I) e na Lei n. 9.099/95 (artigos 7º e 40) e tem



como atribuição conduzir sessões de conciliação ou procedimento arbitral e presidir audiência de instrução e julgamento dos processos, podendo, inclusive, colher provas, esta última desde que sob a supervisão do juiz de direito, produzindo, ao fim, um projeto de sentença ou voto. Não integram dos quadros estatais efetivos e podem exercer suas atividades de forma remunerada ou voluntária.

A figura dos juízes leigos não significa a vulgarização do exercício da função jurisdicional, ao revés, coloca-se como colaborador da justiça e está em consonância com os princípios democráticos e participativos do processo, além de servir para desafogar o Poder Judiciário, promovendo economia financeira, celeridade e a alta especialização jurisdicional no âmbito dos Juizados Especiais estaduais. Nesse sentido, defende Cândido Rangel Dinamarco:

Ao juiz leigo a lei especial outorga ainda a competência para proferir sentenças nos processos cuja instrução houver conduzido. Seu ato, contudo, só se integrará quando o homologar o juiz togado (art. 40). Antes disso, não entra eficazmente no mundo jurídico e, obviamente, não ficará imunizado pela coisa julgada material. A soma dos dois atos dá o perfil de um ato jurídico processual complexo, em que a consumada jurisdicionalização não se ocorre sem que ocorra o segundo deles. Mas o resultado desse ato complexo é autenticamente jurisdicional e o ato do juiz leigo, havendo ficado a meio caminho da plenitude, é por isso de natureza parajurisdicional. (2017, p. 613).

Embora previsto na legislação, no início da década, poucos Estados no Brasil dispunham de juízes leigos, podendo ser citados o Mato Grosso do Sul, Paraíba, Rio de Janeiro, Paraná e Rio Grande do Sul. Atualmente, possuem essa força de trabalho, também, as unidades federativas de Alagoas, Amazonas, Bahia, Espírito Santo, Goiás, Mato Grosso e Minas Gerais.¹

¹ Informações disponíveis em: TJMS - [https://www.tjms.jus.br/legislacao/visualizar.php?lei=32045&original=1](https://www.tjms.jus.br/legislacao/visualizar.php?lei=32045&original=1;); TJPB - <https://www.tjpb.jus.br/noticia/tribunal-de-justica-realiza-domingo-as-provas-para-cargos-de-juizes-leigos-e-conciliadores>; TJRJ - <http://www.tjrj.jus.br/web/guest/concursos/juiz-leigo>; TJPR - <https://www.tjpr.jus.br/processos-seletivos-de-conciliadores-e-juizes-leigos>; TJRS - <https://www.tjrs.jus.br/novo/institucional/concursos-e-processos-seletivos/conciliadores-e-juizes-leigos/>; TJAL - <http://www.tjal.jus.br/resolucoes/Resolu%E7%E3o%20n%BA%2004%20-2%20108%20-%20Fun%E7%E3o%20de%20Juiz%20leigo.pdf>; TJAM - <https://juizados.tjam.jus.br/juizados/index.php/publicacoes/resolucoes/109-resolucao-n-03-2019/file>; TJBA - <http://www5.tjba.jus.br/portal/tjba-nomeia-51-conciliadores-e-juizes-leigos-para-atuar-nos-juizados-especiais/>; TJES - <http://www.tjes.jus.br/em-2018-juizes-leigos-atingiram-94-de-productividade-ajudando-a-reduzir-o-acervo-de-processos-dos-juizados-especiais-da-grande-vitoria/>; TJGO - <https://www.tjgo.jus.br/index.php/institucional/centro-de-comunicacao-social/17-tribunal/18340-evento-marca-um-ano-de-atuacao-dos-juizes-leigos-no-judiciario-goiano>; TJMT - <http://www.tjmt.jus.br/intranet.arq/downloads/Imprensa/NoticiaImprensa/file/2019/11%20-%20Novembro/05%20-%20Edital%20Campo%20Novo%20do%20Parecis%20credenciamento%20juiz%20leigo.pdf>; TJMG -



Exercem, em certa medida, função jurisdicional e se submetem aos mesmos motivos de impedimentos e suspeições que os demais serventuários da justiça, por força do artigo 5º da Resolução 174/2013 do CNJ. Assim como os demais sujeitos que atuam no processo, devem observar o princípio da cooperação e “cumprir os deveres de esclarecimento, de prevenção, de consulta, de auxílio; e de correção e urbanidade; todos decorrentes do princípio da cooperação.” (MOREIRA, 2015).

Não se pode olvidar, porém, que embora necessários para atender a demanda quantitativa, é preciso compatibilizar a satisfação dos processos com uma justiça de excelência, cuja legitimidade, como expressão do poder político, somente se impõe se à sociedade for assegurado a tutela do interesse daquele que efetivamente é o titular do direito material. “No exercício da função de auxiliares da justiça, os juízes leigos têm o dever de buscar a resolução do conflito com qualidade, acessibilidade, transparência e respeito à dignidade das pessoas” (artigo 2º, Resolução n.º 174/2013, CNJ). Deve ser justa para o fim e a quem se destina.

4.1 PREVISÃO NORMATIVA (RESOLUÇÃO N.º 02/2019/TJCE) E SELEÇÃO

O enfrentamento do contencioso em massa é condição de sobrevivência para o Judiciário. Em razão disso, como já mencionado, em 2019, inaugurou-se a atuação dos juízes leigos em âmbito de Turma Recursal no Estado do Ceará, com o fito de reduzir o acúmulo de recursos pendentes e considerando, ainda, a limitada força de trabalho do órgão e o precário aparelhamento da máquina administrativa. A implementação dos juízes leigos teve início com a previsão normativa exarada na Resolução 02/2019 (Dje TJCE – 07.02.2019) .

Os juízes leigos foram recrutados através de concurso público de provas e títulos (Resolução n.º 02/2019 do Órgão Especial do TJCE, Dje 07/02/2019, p.2-4), realizado pelo Instituto Consulplan de Desenvolvimento, Projetos e Assistência Social (banca examinadora), sob a supervisão da Coordenação do Sistema dos Juizados Especiais do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, para exercício considerado de “relevante caráter público, remunerado, sem vínculo empregatício ou estatutário, observando caráter temporário e pressupondo capacitação anterior ao início das

<https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/informes/concurso-juiz-leigo-edital-01-2019-homologacao.htm#.XrSEoahKgdU>.



atividades” (artigo 1º), pelo período de até dois anos, renovável por igual prazo, podendo ser dispensados por conveniência e oportunidade do serviço.

O valor da inscrição foi de R\$ 60,00 (sessenta reais), podendo participar apenas os brasileiros natos ou naturalizados, sem vinculação partidária ou classista e sem antecedentes criminais. A seleção pública foi restrita, ainda, aos bacharéis em direito com o mínimo de dois anos de prática jurídica (artigo 1º, §1º) e com inscrição definitiva na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), sendo-lhes vedado exercer a advocacia, se aprovados, perante os JECC's da respectiva Comarca enquanto no desempenho de suas funções. Nesse ponto, salienta-se que embora a Lei nº 9.099/1995 estabeleça como exigência mínima mais de 5 (cinco) anos de experiência (artigo 7º), o artigo 1º da Resolução nº 174, de 12 de abril de 2013, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, reduz esse prazo para 2 (dois) anos.

O certame contou com quatro etapas, quais sejam: I) prova objetiva com 40 (quarenta) questões; II) prova dissertativa (20 a 30 linhas) acerca de tema jurídico da atualidade (In casu: “Inversão do ônus da prova em favor do consumidor”); III) avaliação de títulos dos candidatos; e, ao fim, IV) curso de capacitação.

4.2 ATRIBUIÇÕES (INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 06/2019)

Iniciadas as atividades, os juízes leigos tiveram acesso a um banco de decisões. Considerando que o direito é uno e não como um arquipélago de jurisprudências herméticas e alheias umas às outras, dois magistrados titulares da Turma Recursal, redigiram 15 (quinze) decisões “padrões” abordando as principais e mais recorrentes temáticas encaminhadas à Turma. Em seguida, as submeteram à aprovação dos demais magistrados integrantes do órgão e ao desembargador coordenador dos juizados especiais, ocasião em que foram ratificadas. Essa metodologia foi importante para uniformizar os entendimentos e simplificar a confecção dos votos, considerando que em âmbito recursal os juízes leigos não podem conduzir audiência e ficam limitados a elaboração dos acórdãos – natureza parajurisdicional – dependendo de posterior aprovação pelo juiz togado ao qual esteja vinculado que tem competência legal exclusiva para a tomada de decisão.

O edital de seleção dos juízes leigos estabeleceu como atividades a serem desenvolvidas a condução audiências de conciliação e as de instrução e julgamento



e a elaboração de projetos de sentença ou voto, “em matéria de competência dos Juizados, a ser submetido ao juiz responsável pela unidade, vara ou turma recursal na qual exerça suas funções, para fins de homologação.” (item 2.4). A validade da minuta do juiz leigo condicionada ao juiz togado, além de imperativo legal, reforça o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (artigo 5º, inciso XXXV, CF).

Percebendo que a minuta está inepta – as decisões judiciais devem atender aos requisitos previstos no artigo 489 do Código de Processo Civil -, em desconformidade com o conjunto probatório dos autos ou em desconformidade com o entendimento próprio e/ou da turma, o juiz togado a torna sem efeito e a devolve para revisão, oportunizando a elaboração de novo acórdão, ou profere voto substitutivo. Nesta última hipótese, a decisão não é computada para fins remuneratórios.

Em consonância, inclusive, a dita Resolução 174/2013 do CNJ, artigo 9º, §único, disciplina que “o juiz leigo fica subordinado às orientações e ao entendimento jurídico do juiz togado.” Logo, “ao juiz de direito (togado, como diz a lei) cabe proferir sentença. O juiz leigo que preside a instrução probatória pode, apenas, proferir o que prefiro denominar projeto de sentença.” (CÂMARA, 2007).

4.3 DA REMUNERAÇÃO

Pelo trabalho exercido, os juízes leigos auferem remuneração. No Estado do Ceará, após melhorias ao projeto inicial implementado pelo Tribunal de Justiça local, eles recebem contraprestação pecuniária por ato judicial homologado. O que, em âmbito de Turma Recursal, limita-se aos projetos de acórdão e as decisões monocráticas de inadmissibilidade do recurso.

Na Resolução 02/2019 do TJCE, aprovada pelo Órgão Especial, a remuneração do juiz leigo é limitada ao vencimento base da carreira dos servidores do Poder Judiciário de nível superior da Tabela de Vencimentos dos Cargos Efetivos de que trata a Lei Estadual nº 16.523, de 15 de março de 2018, isto é, R\$ 6.420,80 (seis mil, quatrocentos e vinte reais e oitenta centavos), conforme se extrai do edital do processo seletivo de juízes leigos n. 001/2019, vedada qualquer outra equiparação.

Em princípio (julho/2019), a remuneração consistia em R\$ 26,00 (vinte e seis reais) por ato homologado, sujeito a incidência dos descontos legais (Instrução Normativa n.º 06/2019/TJCE – Dje 30/07/2019, p. 2). O requerimento de pagamento



é enviado mensalmente pela unidade judiciária, após atesto do Juiz de Direito respectivo, via processo administrativo, até o 3º dia útil do mês subsequente a ocorrência do fato gerador, sendo pago pelo TJCE via depósito em conta bancária.

Após quatro meses desde o início do projeto (novembro/2019), observou-se a necessidade de reajustar o valor pago aos juízes leigos, o que fora implementado através da Resolução n.º 27/2019 do Órgão Especial do TJCE (Dje 28/11/2019, p. 2), nos seguintes termos: os primeiros 20 (vinte) atos são remunerados em R\$ 50,00 (cinquenta reais), sendo o mínimo de produção mensal exigida (parcela fixa), e a partir do 21º (vigésimo primeiro) ato, a remuneração reduz para R\$ 32,00 (trinta e dois reais) (parcela variável), conjectura que profissionalizou mais essa atividade a qual tem contribuído, e muito, para desafogar a instância recursal dos Juizados Especiais. Conquanto, reajustes ainda são necessários para adequar o valor por eles percebido à importância do trabalho desempenhado. No Estado da Bahia, por exemplo, o teto estabelecido aos ganhos desses profissionais é R\$ 9.895,76 (nove mil, oitocentos e noventa e cinco reais e setenta e seis centavos) (Edital nº 1, TJBA, Dje 30/08/2019).

A gratificação vinculada ao rendimento pecuniário, embora a princípio fomenta a produção desenfreada de decisões judiciais e, por vezes, com baixa qualidade, sob outro prisma, imprime à função um trabalho flexível e desvinculado de fiscalização, posto que é interesse dos juízes leigos a aprovação dos atos por eles elaborados. Não se pretende desmerecer a importância e a responsabilidade que detêm o juiz de direito, mas essa força de trabalho é benéfica, pois tem baixo custo, devendo atentar-se apenas para que a produção das decisões não seja mercantilizada ao ponto de se tornarem, os leigos, meros prestadores/vendedores de serviço manufaturado.

Embora variável a produção de decisões dos juízes leigos, um quantitativo mínimo – cinquenta atos - deve ser respeitado para manutenção deles no programa. Assim, o judiciário concebe o juiz leigo, dentro da ideologia do princípio administrativo da eficiência (artigo 37, CF), como forma de economizar dinheiro e otimizar a produtividade, pois sua hora de trabalho é ínfima quando comparada ao magistrado, e ainda, atrai a efetiva celeridade processual, posto que a atribuição deste limita-se, em parte, a “revisão e homologação” dos projetos de acórdão por aqueles elaborados, o que permite um número maior de acórdãos em mesmo período, conforme será demonstrado no tópico interventivo deste estudo.



Aproxima, portanto, os jurisdicionados do princípio da razoável duração do processo que tem por finalidade garantir-lhes a efetividade do direito material pleiteado, por meio da tramitação processual em tempo razoável e da disponibilização de técnicas processuais específicas e simplificadas, impedindo o perecimento do direito perseguido. Justiça tardia é injustiça institucionalizada (SOUZA, 2012, p. 540).

4.4 DO TRABALHO REMOTO

Para facilitar a atuação dos juízes leigos e reduzir custos tanto por parte do Tribunal como por parte dos profissionais, foi autorizado o teletrabalho (home office), isto é, o trabalho à distância sem supervisão de horas laboradas, exigindo-se para prestação de contas apenas o número de decisões elaboradas e devidamente aprovadas, sem obrigação de cumprir uma carga horária mínima de labor. Alcançar as metas de desempenho equivale ao cumprimento da jornada de trabalho regular.

Obviamente que essa sistemática tem vantagens e desvantagens para as duas partes contratantes. Se por um lado traz como benefícios ao serventário a flexibilidade na realização das atividades; evita-lhe o deslocamento até o local físico de trabalho (em muitas localidades o transporte significa o aumento extenuante da jornada de trabalho); diminui o desperdício de tempo que pode ser destinado ao lazer e à família, seios tão necessários nos dias de hoje; ao Poder Público, reduz os custos com infraestrutura; à sociedade, proporciona ganhos ambientais e permite maior inclusão daqueles que apresentam dificuldades de locomoção (deficientes, gestantes, idosos e outros). Por outro, ao não vivenciar a rotina jurisdicional, muitas discussões acerca da decisão a ser adotada não são travadas e os juízes leigos fazem, por vezes, minutas de voto em dissonância do entendimento do juiz togado, o que atrai o retrabalho na confecção do novo acórdão; a diminuição do convívio social e a cultura organizacional do trabalho, em regra, também são fatores nocivos ao teletrabalho.

A priori, houve a completa descentralização do trabalho e após a observação dos benefícios em contrapartida a deficiência relacional desse *modus operandi*, verificou-se a importância dos juízes leigos acompanharem as sessões de julgamento – em que o direito é vivo, manifestado e construído a cada sustentação oral e a cada debate entre os integrantes da respectiva turma e demais atores do direito (ministério



público e defensoria). Os julgamentos colegiados proporcionam a todos que deles participam, extrair o suprassumo da construção de teses jurídicas.

A partir dessa problemática foi destinada uma sala no Fórum das Turmas Recursais com instalação de estações de trabalho com toda infraestrutura necessária para o desempenho exclusivo das atividades dos juízes leigos e, atualmente, muitos desses profissionais passam um turno em contato direto com o magistrado respectivo ou um dia na semana, o que reduziu a devolução de minutas para reelaboração.

Não passa à revelia do estudo que, dentre as vantagens relacionadas aos custos de operacionalização da estrutura judiciária que o trabalho à distância propicia, a Secretaria de Administração e Infraestrutura do Tribunal de Justiça do Ceará (TJCE) apontou que o Poder Judiciário estadual economizou R\$ 1.281.839,29 durante o período de distanciamento social provocado pelo novo coronavírus. Esse dado faz referência ao período de 18 de março a 10 de agosto de 2020 quando comparado ao mesmo intervalo do ano passado (2019). A pandemia Covid-19 interferiu na dinâmica de trabalho de todos os setores produtivos do mundo e o home office passou a ser a realidade laboral em diversos ramos de ocupação. Embora recente, o trabalho remoto não é novidade no âmbito Poder Judiciário, foi regulamentado através da Resolução nº 227 de 15 de junho de 2016 pelo CNJ, mas até a presente situação pandêmica sua aplicação pelo Poder Público era tímida e sem resultados concretos no Ceará. O teletrabalho despontou como uma alternativa positiva para dar continuidade à prestação jurisdicional com o ganho da economia de recursos públicos.

Não se defende, porém, o trabalho remoto como forma absoluta de labor. É preciso ter cautela, ainda mais na esfera pública judiciária e no sistema dos Juizados Especiais o qual foi pensado pelo legislador com viés nítido de aproximá-lo do cidadão, principalmente os mais hipossuficientes. A própria possibilidade de ajuizamento da demanda de forma oral e sem a presença de um advogado corrobora a essência da salvaguarda jurídica desse microssistema. Um modelo não substituirá o outro, mas se complementam. O Processo judicial eletrônico e as novas ferramentas tecnológicas de interação sinalizam as diversas possibilidades de implementar com mais empenho essa modalidade no âmbito da Turma Recursal e dos Juizados Especiais a gerar economicidade, eficiência e celeridade sem prejudicar o atendimento do jurisdicionado.



A análise dos processos e a elaboração de minutas não está condicionada ao trabalho presencial em tempo integral, tampouco a instrução probatória dos processos em tramitação no primeiro grau, principalmente naquelas comunidades mais longínquas que não dispõe, sequer, de Juizados Especiais próprios. Reuniões que demandavam viagens podem ser realizadas no meio virtual. O trabalho remoto, nesses casos, facilita a distribuição da justiça - serviço essencial - em fins concretos e efetivos no “novo normal”. Promove-se uma cultura orientada em resultados com viés no incremento da efetividade dos serviços prestados à sociedade.

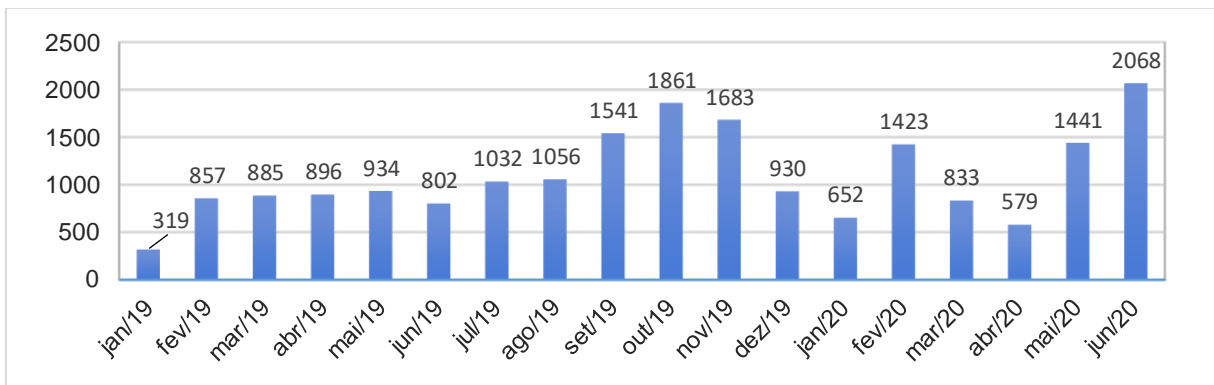
5 MAIOR EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL?

Em fins concretos, na Turma Recursal do Estado do Ceará houve exponencial crescimento quantitativo das decisões no âmbito das quatro turmas recursais, no interregno estudado, corolário lógico do início da atuação dos juízes leigos.

Mede-se volume estatístico das decisões proferidas e as informações de estrutura, gestão judiciária, dados relativos à litigiosidade e aos gargalos de eficiência da Turma Recursal. Pelo estudo, confirmou-se duas hipóteses levantadas no início do estudo, quais sejam, I) que o excesso de recursos pendentes julgamento é consequência do reduzido quadro de funcionários que trabalham na análise das demandas interpostas perante a Turma recursal (TR); de modo que II) a figura dos juízes leigos impactou positivamente para reduzir o acervo, traduzindo-se como mão de obra qualificada e de baixo custo, logo, dotada de ótimo custo-benefício. Essas percepções pautaram o desenho metodológico da pesquisa. Após um ano desde o início das atividades, extrai-se um produto positivo.

Os gráficos a seguir que foram elaborados a partir dos dados estatísticos fornecidos pelas secretarias judiciárias da TR e das informações contidas no Portal da Transparência. Veja-se a produtividade das turmas recursais antes e depois do início das atividades dos juízes leigos no recorte de janeiro de 2019 a junho de 2020: Gráfico 02 – Produtividade no recorte temporal da pesquisa (julho/2019 a junho/2020)

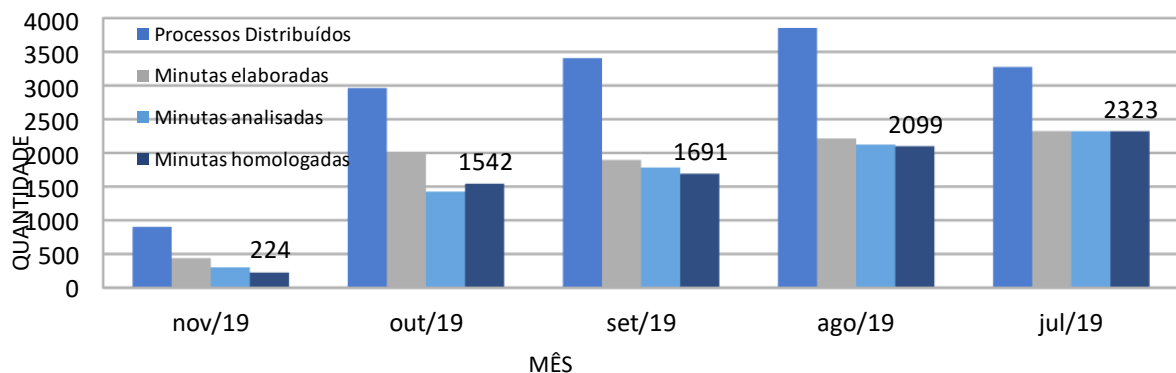




. Fonte: dados fornecidos pelas secretarias judiciárias.

Extrai-se, desse gráfico, o crescente aumento nos julgamentos realizados pelas quatro turmas recursais considerando-as como um todo. Na estatística infra, fora disposto o numerário de processos distribuídos aos juízes leigos para apreciação; a quantidade de minutas por eles elaboradas, e aquelas analisadas e aprovadas pelos juízes togados. Em todos os cenários se evidencia o crescimento de recursos julgados:

Gráfico 03 – Decisões aprovadas (segundo semestre 2019)



Fonte: Dados fornecidos pelas secretarias judiciárias

A conclusão extraída a partir da consolidação desses dados estatísticos reforça a grandiosidade do desafio enfrentado pelas Turmas Recursais do Ceará para reduzir o acervo, mas também simboliza que há razões para confiança, na medida em que se caminha na direção do amplo acesso à justiça e de uma maior capacidade de atendimento à demanda da sociedade por serviços jurisdicionais eficientes, com responsabilidade e transparência, razão de ser do próprio Poder Judiciário.



5.1 PROPOSTAS DE MELHORIAS AO PROGRAMA

Recomenda-se, a fim de aprimorar a atuação desses serventuários, que seja criada a figura do “juiz leigo revisor”, isto é, aqueles que apresentarem o menor índice de decisões corrigidas e/ou reformadas, após certo período – sugere-se seis meses - e a partir da avaliação individual realizada por cada juiz de direito respectivo, passaria a receber uma gratificação ligeiramente superior ao demais, tornando-se o revisor primeiro das minutas redigidas pelos demais juízes leigos. Essa medida é importante para que as decisões elaboradas não se avolumem e que o trabalho não se afunile, considerando que cada magistrado titular das turmas recursais contam com a força de trabalho de quatro juízes leigos, um assistente e três estagiários, o que acaba por criar um estoque de acórdãos pendentes de análise e aprovação. São muitas pessoas produzindo para apenas um juiz e, às vezes, um assistente revisando as decisões.

Outra proposta para a melhoria da atividade desempenhada é a criação de uma dupla assinatura digital no sítio virtual do processo, como ocorre em primeiro grau. A primeira vinculará o juiz leigo à análise do processo, elaboração e inserção da minuta no sistema respectivo, o que torna a logística de recebimento e a contabilidade das minutas mais dinâmica através da extração de dados dentro do próprio programa de tramitação virtual do processo, e, a segunda, referente ao magistrado revisor que aprovará e assinará a decisão, por aplicação analógica do artigo 40 da Lei 9.099/95. O que se sugere, portanto, é apenas a assinatura digital do juiz leigo quando da inserção da minuta no programa virtual em uso nas Turmas Recursais.

Ainda a título de progresso, propõe-se o julgamento temático das ações. No primeiro capítulo do presente estudo, foi apresentado que uma parcela considerável dos recursos pendentes de julgamento nas Turmas Recursais tem origem em ações com temas reiterados e habituais de consumo, controvérsias que podem ser dirimidas, pelo menos no tocante ao direito material, de forma sucinta e objetiva. Embora de aparente mitigação a obrigatoriedade de atendimento à ordem cronológica de conclusão dos recursos, tal exceção é autorizada pelo Códex Processual Civil (artigo 12, §2º, inciso II) que possibilita a solução concentrada de ações corriqueiras.

A relevância dos julgamentos em bloco se evidencia à medida que a análise dos processos se concentrará em uma temática específica, o que facilita o estudo de jurisprudência e da legislação quando da formação do convencimento e da elaboração



da minuta. A especialização atrairá melhor performance na atividade realizada pois, se de um lado temos conflitos massificados da sociedade de consumo, de outro, não se deve afastar da realidade do caso concreto.

Em consonância, poder-se-ia, também, fragmentar ainda mais os julgamentos a partir da separação dos processos de acordo com a unidade de origem (juízo a quo). Em primeiro grau, embora o entendimento jurisprudencial não seja perene, há uma tendência natural de que o juiz decida controvérsias análogas a ele postas do mesmo modo, pois seu convencimento a respeito de determinado direito material é linear, ressalvada eventual alteração legislativa ou outra situação que altere as suas razões de decidir. Logo, se determinada celeuma é repetida naquela serventia, as demais se inclinam à mesma conclusão, preservadas as devidas particularidades, o que facilitará a reanálise litigiosa na instância revisora das Turmas Recursais.

Por fim e não menos importante, a parte das melhorias destacadas no âmbito interno da Turma recursal, sugere-se a expansão das atividades desenvolvidas por essa força de trabalho extraordinária, de baixo custo e que tem apresentado muita efetividade, para as comarcas do interior do Ceará. A regionalização virtual dos Juizados Especiais se daria de duas formas, a primeira nas unidades interioranas que dispõe de vara única com jurisdição cumulativa dividida em comum e especial, e a segunda a partir das comarcas vinculadas as quais não dispõe de unidades especiais em que os magistrados adotariam tal procedimento com o auxílio dos juízes leigos. Em ambas situações, o trabalho desenvolver-se-ia de forma remota, inclusive utilizando-se da sala disponível na Turma que fora criada apenas para uso dos juízes leigos, ou poderia sê-lo feito de casa, meio comumente por eles adotado.

Nas unidades de vara única com jurisdição cumulada, os leigos atuariam, também, na fase instrutória do processo. Nas comarcas vinculadas que têm apenas a jurisdição comum, os magistrados, com o auxílio dos juízes leigos, utilizariam o procedimento especial e realizariam a instrução dos processos de forma remota. Para tanto, adotariam tal rito apenas para os processos com acervo em massa em que o polo passivo da ação seja composto por uma pessoa jurídica, tais como ações envolvendo bancos, empresas de telefonia e concessionárias de serviço público. A restrição relacionada à parte adversa (réu) é porque as pessoas jurídicas demandadas, em regra, são os grandes fornecedores de serviços e gozam de fácil acesso aos meios de tecnologia por serem dotados de escritórios de advocacia bem



estruturados e, para as pessoas físicas que não dispõem de ferramentas para uso da videoconferência, poderão utilizar-se dos polos de atendimento que funcionam em escolas da rede estadual nos distritos próximos a unidade judiciária, com o apoio da municipalidade. Não haverá custo ao Tribunal estadual uma vez que o meio adotado seria virtual.

Logo, a expansão da atuação dos juízes leigos para além da Turma Recursal e dos Juizados Especiais da capital, seria igualmente custeada por ato homologado e pode ser implementado sem nenhum custo ao Poder Judiciário. É o máximo da prestação jurisdicional com o mínimo custo financeiro, estrutural e de mão-de-obra.

Esses incrementos proporcionam um ambiente em que esses serventuários se sintam parte do processo de tomada de decisões com as quais se responsabilizem e sejam valorizados para que a análise ações judiciais se torne cada vez mais cuidadosa e primorosa, evitando o retrabalho ou a produção eminentemente mercantilizada das decisões judiciais e propiciando o incremento da prestação jurisdicional célere e eficiente pelas Turmas Recursais e pelos Juizados Especiais de todo Estado em benefício dos jurisdicionados.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os Juizados Especiais cíveis e criminais, em especial a Turma Recursal do Ceará por ser o objeto do presente estudo, fora criada para aproximar o Poder Judiciário do cidadão, razão por que era inicialmente denominada de “Tribunal de Povo”. Objetivou-se, também, desafogar da justiça comum ordinária em relação a demandas mais simples e em seguimentos repetitivos da sociedade, como nas ações envolvendo relação de consumo, estas crescentes, posto que as empresas, em prol do lucro, comumente, lesam no atacado e indenizam no varejo. Esse microsistema está enraizado na vida da comunidade e tem a responsabilidade de garantir a harmonia entre os componentes da sociedade.

Para uma democracia mais participativa e considerando que quase a metade das novas ações judiciais em 2018, de competência da Justiça Estadual, ingressaram no Poder Judiciário através dos Juizados Especiais (55,94%), o Tribunal de Justiça do Ceará, a partir do ano de 2019, implementou, de forma concreta, a participação de



juízes leigos na tomada de decisões, mecanismo já presente em países desenvolvidos, como a França, embora em outra configuração. “Aliás, a participação de juízes leigos bacharéis em Direito na prestação da tutela jurisdicional do Estado é uma tendência universal”. (TOURINHO, 2017, p. 350) e presentes em diversos Estados do Brasil.

A atuação desses serventuários da justiça foi prevista na Carta Magna e inaugurada pelo Poder Judiciário cearense objetivando imprimir presteza no julgamento dos recursos inominado pelas Turmas Recursais, pois o microsistema dos Juizados Especiais, criado para garantir celeridade no processamento e na tomada de decisão das ações judiciais, estava indo de encontro aos princípios que o norteia, quais sejam, celeridade, oralidade, informalidade, simplicidade e economia processual (artigo 2º da Lei 9.099 /95).

Ainda que embrionárias as conclusões extraídas dos dados colhidos nesta pesquisa, ponderados todos esses pormenores e a partir do que foi analisado e estudado, síntese dos dados evidenciados ao longo do estudo, confirmou-se que a atuação dos juízes leigos na Turma Recursal do Ceará, em um ano de atividades no recorte temporal de julho de 2019 a junho de 2020, foi positiva e impulsionou o progresso no julgamento dos recursos. Houve exponencial aumento dos acórdãos homologados nas sessões de julgamento, no âmbito de todas às quatro turmas que compõe o órgão, a corroborar a relevância dos trabalhos prestados.

Não se pretende aqui esgotar esse tema. A dialética recomenda humildade e incansável ânsia de aprendizado na construção do conhecimento mais genuíno. Ademais, as atividades continuarão a ser desenvolvidas e, acredita-se que com as propostas sugeridas, será possível aprimorar o projeto de atuação dos juízes leigos na Turma Recursal do Ceará e, inclusive, expandi-lo para todo interior do estado.

É importante, também, que a remuneração desses serventuários seja mais significativa em relação ao valor atribuído ao ato homologado, não apenas para incentivá-los a permanecer no projeto, mas pela relevância do trabalho por eles desenvolvido e para evitar a elaboração fordista e manufaturada das decisões judiciais.

Em termos conclusivos se evidenciou o aumento considerável da produtividade no âmbito das quatro Turmas recursais, conforme se infere dos dados compilados nos gráfico acima reproduzidos, com a redução do acervo que assolava o órgão em



apenas um ano de atividades. É um projeto eficaz e que tem potencial para agregar ainda mais na prestação jurisdicional do Poder Judiciário cearense.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código de Processo Civil** – Lei 13.105/2015. Brasília, Senado, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.html. Acesso em: 20 de nov. 2019.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça: Diagnóstico dos Juizados Especiais** Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB_LIVRO_JUIZADOS_ESPECIAIS.pdf. Acesso em 07 jul. 2020.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça: Perfil do acesso à justiça nos juizados especiais cíveis**. Coord. Paulo Eduardo Alves da Silva [et al.]. – Brasília: CNJ, 2015. Disponível em: http://www.direitorp.usp.br/wp-content/uploads/2015/06/Perfil-do-Acesso-nos-JECs_publicacao-oficial_2015.pdf. Acesso em 27 abr. 2020.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça: Justiça em números**. Relatório Analítico. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf. Acesso em 27 abr. 2020.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça: Justiça em números**. Sumário Executivo. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em 12 dez. 2019.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça: Resolução nº 174, de 12 de abril de 2013**. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-dapresidencia/resolucoespresidencia/24281-resolucao-n-174-de-12-de-abril-de-2013>. Acesso em 22 nov. 2019.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça: Produtividade Semanal do Poder Judiciário – Regime de Teletrabalho em razão do COVID-19**. Brasília, DF. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ba21c495-77c8-48d4-85ec-ccd2f707b18c&sheet=b45a3a06-9fe1-48dc-97ca-52e929f89e69&lang=pt-BR&opt=currsel&select=clearall>. Acesso em 19 jul. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 nov. 2019.

BRASIL. Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública. **Regimento Interno**, estabelecido pela Resolução n. 03/2019 do TJCE.



Disponível em: <https://www.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2019/10/reg-int-trjeccfp-2019.pdf>. Acesso em: 22 fev. 2020.

BRASIL. **Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Brasília, Senado Federal, 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm. Acesso em: 20 nov. 2019.

BRASIL. **Lei 7.244, de 7 de novembro de 1984**. Brasília, Câmara de Deputados, 1984. <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD26AGO1983.pdf#page=15>. Acesso em: 22 fev. 2020.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais: Uma Abordagem Crítica**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

CUNHA, Luciana Gross. **Juizado Especial: criação, instalação, funcionamento e a democratização do acesso à justiça**. São Paulo: Saraiva, 2008.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 9. ed.V. 1. São Paulo: Malheiros, 2017.

FEITOSA, Gustavo Raposo Pereira. **Magistratura, cidadania e acesso à justiça: Os juizados Especiais Cíveis da cidade de São Paulo**. 2005. TESE (Doutorado) – Universidade Estadual de Campinas IFCH. Campinas, 2005.

FERNANDES, Geritsa Sampaio. **Reforço dos juízes leigos nas Turmas Recursais agiliza julgamento de ações e aumenta produtividade**. Tribunal de Justiça do Ceará: 20 set. 2019. Disponível em: <https://www.tjce.jus.br/noticias/reforco-dos-juizes-leigos-nas-turmas-recursais-agiliza-julgamento-de-acoes-e-aumenta-produtividade/>. Acesso em 14 jun. 2020.

GERALDO, Pedro Heitor Barros. **Sociologia Empírica do Direito: Profissionalismo e “senso prático”: uma análise praxeológica do trabalho na secretaria de um fórum francês**. Curitiba: Juruá, 2015.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil / Pedro Lenza; Marcus Vinicius Rios Gonçalves. – Esquematizado. – 11. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.**

GRECO, Leonardo. **Instituições de Processo Civil**. 3. ed. - vol 1 - Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MELLO, Flávio Citro Vieira de. **A Turma Recursal como elemento de política e de administração judiciária para gestão do contencioso de massa**. Revista Luso-Brasileira de Direito do Consumo - Vol. II, n. 4, dezembro 2012. Disponível em: https://2019.vlex.com/#search/jurisdiction:BR+content_type:4/turma+recursal/WW/vid/438534566/graphical_version. Acesso em 12 dez. 2019.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O juiz leigo nos Juizados Especiais Cíveis e nos Juizados Especiais da Fazenda Pública: eficiência versus acesso ao judiciário e ao**



direito. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Volume 16. julho a dezembro de 2015. Periódico Semestral da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ. ISSN 1982-7636. pp. 449-477. Disponível em: <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/index>. Acesso em 26 nov. 2019.

NORONHA, João Otávio de. **Balanço mostra redução de gastos do tribunal com trabalho remoto**. Sítio virtual do Superior Tribunal de Justiça, 2020. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/STJ-tem-reducao-de-gastos-com-trabalho-remoto.aspx>. Acesso em 02 ago. 2020.

ROCHA, Felipe Borring. **Manual dos juizados especiais cíveis estaduais: teoria e prática**. – 9. ed. – São Paulo: Atlas, 2017.

ROMERO, Ralfe Oliveira. **Direito 5.0 – Volume III**. Erechim: Deviant, 2020. Disponível em: https://books.google.com.br/books?id=apfUDwAAQBAJ&pg=PA178&lpg=PA178&dq=descontentamento+jurisdicionado+morosidade&source=bl&ots=KeqyRSd9PM&sig=ACfU3U2yCHyDEvG9VBtZ1kkcTTxhnz88oA&hl=pt-BR&sa=X&ved=2ahUKEwjsu63xw__oAhWlIrkGHdcpA9sQ6AEwAnoECAoQAQ#v=onepage&q=descontentamento&f=false. Acesso em 20 abr. 2020.

ROSSATO, Luciano Alves. **Sistema dos Juizados Especiais: análise sob a ótica civil**. (Coleção saberes do direito; 48) – São Paulo: Saraiva, 2012.

SILVA, Paulo Eduardo Alves. Coord. Perfil do acesso à justiça nos juizados especiais cíveis. [et al.]. – Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2015. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/b5b551129703bb15b4c14bb35f359227.pdf>. Acesso em 09 fev. 2020.

SOUZA, Maria Carolina Rosa de. **O princípio do duplo grau de jurisdição: a compatibilidade com o princípio da celeridade processual no juizado especial cível estadual**. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Volume IX. Periódico da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ. Disponível em: https://2019.vlex.com/#!/search/jurisdiction:BR+content_type:4/%22turma+recursal%22+%22juizados+especiais%22+%22Ju%C3%ADzes+leigos%22/p2/WW/vid/773370653. Acesso em: 06 dez. 2019.

TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Juizados especiais estaduais cíveis e criminais: comentários à Lei n. 9.099/1995**. – 8. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.

TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias. **Juizados especiais federais cíveis e criminais: comentários à Lei 10.259, de 10.07.2001**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

